



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000352473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007992-05.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MIQUELINA ROSA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RODRIGO SANTIAGO DAMICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007992-05.2023.8.26.0320.

Apelante: Miquelina Rosa Lopes.

Apelado: Rodrigo Santiago Damico.

Ação: Reintegração de Posse.

Origem: 4ª Vara Cível de Limeira.

Juiz de 1ª instância: Dr. Paulo Henrique Stahlberg Natal.

Voto nº 14.873.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DANO MORAL E MATERIAL. *Adágio tantum devolutum quantum appellatum.* Inviável a reintegração de posse do veículo, sobretudo diante da quitação do financiamento pelo réu e a baixa do gravame. Acordo verbal. Requerido que se comprometeu a restituir os R\$ 10.000,00 pagos pela autora a título de entrada. Ausência de comprovação de pagamento. Impositiva devolução do montante. Parcelas anteriores à tradição. Cobrança inviável, segundo revelou a instrução. Requerente que continuou recebendo infrações de trânsito vinculadas à sua CNH mesmo após a tradição. Negativação advindo do atraso das parcelas pelo réu. Dano moral *in re ipsa* caracterizado. Liquidação em R\$ 12.000,00. Proporcionalidade. Recurso provido em parte, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 219/223, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento: a) de R\$ 12.000,00 por danos morais; b) dos *valores dispendidos pela autora a título de infrações/multas e demais despesas inerentes ao uso, licenciamento, IPVA (sic).*

Busca o polo ativo a reforma do *decisum* monocrático porque: a) os danos extrapatrimoniais devem ser majorados; b) impositiva a reintegração de posse do veículo; c) o réu não realizou o pagamento do valor da entrada e das parcelas do financiamento anteriores à tradição (fls. 226/232).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 51), vieram aos autos contrarrazões (fls. 244/252).

É a síntese do necessário.

Vinga, em parte, o recurso.

Com efeito, à luz do adágio *tantum devolutum quantum appellatum*, avulta solarmente claro que o interesse da autora, aqui, restringe-se aos danos morais, materiais e reintegração de posse; a tornar incontroversa a necessidade de pagamento das multas e demais despesas inerentes ao uso, bem como o licenciamento e o IPVA, diante da ausência de recurso da defesa.

De fato, mostra-se inviável a reintegração de posse do veículo, sobretudo diante da quitação do financiamento pelo réu e a baixa do gravame em 28.07.2022 (fls. 120), a ser respeitado o ajuste verbal, sem que gere prejuízo demasiado aos contratantes.

Adequado se mostra, neste capítulo, o silogismo do MM. Juiz de Direito:

Portanto, o que se tem, é um contrato de compra e venda de veículo, com a transferência da posse e propriedade respectivas, tendo havido, contudo, atraso no pagamento por parte do comprador, requerido.

No entanto, em que pese a inadimplência autorize o vendedor a postular a rescisão do negócio jurídico, não é menos verdade que esta situação não é a mais consentânea com os postulados da função social do contrato, da boa-fé e da preservação do negócio jurídico.

Com efeito, uma vez transferida a propriedade pela tradição do bem móvel, eventual inadimplência deve ser perseguida pela cobrança. Entretanto, ainda que se entenda viável a postulação da resolução do negócio por culpa do comprador (inadimplência parcial), esta não se mostra mais adequada diante da consolidação da situação fática, o decurso do tempo e a tradição do automóvel.

O princípio da conservação dos negócios jurídicos, é um conceito importante no Código Civil brasileiro. Ele visa manter a validade e eficácia dos negócios jurídicos, mesmo quando há algum defeito ou nulidade parcial. A ideia central é preservar ao máximo a intenção das partes e a função social do contrato. Esse princípio está presente em vários artigos do Código Civil, como o artigo 170, que permite a conversão de um negócio jurídico nulo em outro de natureza diversa, desde que este último atenda aos requisitos legais. Além disso, o artigo 184 prevê a possibilidade de redução do negócio jurídico para que ele possa subsistir parcialmente, evitando a sua nulidade total.

Portanto, referido princípio busca evitar a anulação completa dos negócios jurídicos, promovendo a adaptação ou correção dos defeitos para que os objetivos das partes sejam alcançados na medida do possível. E ele se mostra aplicável aqui, sob um viés de conservação do negócio, máxime diante da função social do contrato (art.421, Código Civil).

*Ora, tendo sido quitado o financiamento do carro assumido pelo requerido/comprador **não há mais se falar em rescisão do negócio e reintegração na posse do bem.** Essa solução se mostra a mais antieconômica, de modo que gerará efeitos e desdobramentos prejudiciais a ambos os contratantes. Nesse contexto, **razoável se afigura manter o negócio, reputando-se quitado.***

Isso, contudo, não afasta os efeitos que o descumprimento das obrigações assumidas porventura tenha gerado à autora. Nesse sentido, a falta de transferência do bem para o nome do comprador, a negativação do nome da requerente, assim como as diversas infrações de trânsito lançadas em seu prontuário (fls.213/218), são suficientes a concretizar o prejuízo material e moral sofrido.

No que tange à alegação de inadimplência das dezesseis parcelas por ela desembolsadas,

totalizando o montante de R\$ 34.030,56 (trinta e quatro mil trinta reais e cinquenta e seis centavos), inexistente prova segura a confirmar essa pactuação entre as partes. A esse respeito, verifica-se que as declarações subscritas pelas testemunhas às fls.47/49, não fazem referência a essa quantum, apenas sinalizando que houve o pagamento da entrada (os dez mil reais) e a assunção das demais parcelas do financiamento (fls. 221/222 –g.n.).

Mas a preservação do negócio implica – desde a transferência da posse – seja regularizada a situação do veículo no órgão de trânsito competente, multas/pontos e débitos tributários inclusive (v.g., IPVA, licenciamento, etc.), a se implementar na origem, **o que remanesce como observação.**

Quanto aos danos materiais, o próprio réu afirma que *o acordo verbal firmado entre as partes estabelecia que o Apelado assumiria todas as parcelas restantes do financiamento e pagaria R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Apelante após a quitação integral do financiamento do veículo (sic)* (fls. 248 – g.n.); contudo, não há nos autos comprovação desse pagamento, a despeito de já ter sido quitado o contrato com o banco.

Era ônus exclusivo da defesa demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora¹; no entanto, apesar de devidamente citado (fls. 58), Rodrigo apresentou contestação intempestiva (fls. 96), a configurar a revelia reconhecida na decisão de fls. 101.

De rigor, portanto, o reembolso do montante de R\$ 10.000,00 pagos pela autora a título de entrada, atualizado do respectivo desembolso.

De outra banda, a despeito da transferência da posse do veículo para o réu, a apelante continuou recebendo infrações de trânsito em seu nome, o que fez com que acumulasse pontos na sua CNH (fls. 165).

¹ CPC, art. 373, II.

Além disso, houve negatização nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do atraso no pagamento das parcelas pelo apelado (fls. 157); logo, **forte nas balizas fáticas aqui definidas**, restam evidentes as efetivas consequências que ultrapassam os aborrecimentos normais vinculados ao descumprimento contratual.

Verificada, portanto, a inexecução obrigacional que ultrapassa o limite do aceitável (**incidência de multas e pontos sobre o nome/CNH da autora após a venda do veículo, bem como a negatização de seu nome pelo atraso no pagamento das parcelas do financiamento**)², a caracterizar o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade da requerente, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação*.³

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única**, como no objetivo *dano evento* do direito italiano.

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais⁴. O dever de indenizar decorre – de modo imediato⁵ – da quebra da confiança e da justa expectativa da demandante que **confiou na lisura do adquirente**, a quem vendeu o veículo, a evidenciar **irretorquível** nexo causal.

Não se olvide que, *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequential (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de*

² CC, art. 187.

³ STJ, REsp 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

⁴ STJ, REsp 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

⁵ STJ, REsp 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

*sensações pessoais, íntimas e eventuais*⁶, **há muito superada a sua clássica concepção subjetiva.**

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*⁷

No que tange à liquidação, considerando a gravidade do quadro fático, os R\$ 12.000,00 arbitrados a título de dano moral, por não representar *quantum* irrisório nem exorbitante, merecem prestígio; contudo sem nenhum reflexo no princípio da sucumbência, pois o valor inicialmente proposto (item 53 – fls. 12) apresenta caráter apenas estimatório.⁸

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo⁹, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.¹⁰

A correção monetária incide mesmo da sentença (13.12.2024 – fls. 223)¹¹; enquanto os juros de mora, legais¹², tratando-se de responsabilidade contratual originária¹³, fluem – *ex vi legis* e para ambas as verbas – da citação (14.07.2023 – fls. 58).

Ex positis, pelo meu voto, com observação, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para também **CONDENAR** o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00, corrigidos do desembolso e com juros de mora legais de 14.07.2023.

⁶ Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

⁷ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

⁸ STJ, Súm. 326.

⁹ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

¹⁰ STJ, REsp 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

¹¹ STJ, Súm. 362.

¹² 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

¹³ CC, art. 405.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁴, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁴ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.